

Pregão Eletrônico nº 11734/2019

Objeto: Contratação de serviços terceirizados de limpeza, conservação predial, higienização de bens móveis e imóveis, recepcionista e garçom; limpeza mensal de vidros, esquadrias e fachadas, manutenção mensal de floreiras, pátios e jardins para as seguintes unidades do TRT/SC: Joinville, Jaraguá do Sul, São Bento do Sul, Mafra, Canoinhas, Lages, Curitiba, Fraiburgo, Caçador, Videira, Chapecó, Concórdia, Joaçaba, Xanxerê e São Miguel do Oeste

VISTOS ETC.

A empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, já qualificada nos autos, interpõe recurso administrativo (doc. 52) contra a decisão que classificou a proposta da empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, vencedora do item nº 1 do certame.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em suma, que a recorrida deixou de cotar a contribuição assistencial patronal, prevista na convenção coletiva da categoria preponderante, na planilha de custos apresentada. Requer a desclassificação da proposta da recorrida.

Contrarrazões são apresentadas pela empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.** (doc. 54).

Instada a se pronunciar, a Área Demandante (Serviços Gerais – SERGE), competente para a análise dos aspectos técnicos da



contratação, esclarece na Informação nº 001/2020 (doc. 57) que a recorrida não deixou de cotar a contribuição assistencial patronal em seus custos para esta contratação, tendo em vista constar sua previsão no módulo 5 da planilha apresentada, junto aos custos indiretos.

Após apreciar as alegações recursais da recorrente (doc. 52), as contrarrazões apresentadas pela recorrida (doc. 54) e a manifestação da Área Demandante (doc. 57), o Pregoeiro manifesta-se pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., no item nº 1 da licitação. Em linhas gerais, defende a exequibilidade da proposta e a regularidade da planilha apresentada pela recorrida.

Relatado o ocorrido e mantida a decisão pelo Pregoeiro (doc. 64), o recurso é submetido a esta Presidência.

Veio o expediente concluso.

DECISÃO

Conheço do recurso e das contrarrazões, porquanto regulares e tempestivos, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

MÉRITO

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a alegação de que a recorrida não cotou a contribuição assistencial patronal na planilha de formação dos custos em sua proposta não se sustenta, diante da comprovação de que os custos com a contribuição sindical foram corretamente alocados junto aos custos indiretos

(módulo 5), tendo em vista se relacionarem à administração da empresa prestadora dos serviços, e não aos benefícios devidos ao empregado.

A partir dessa premissa, nesse ponto, assim como no que tange aos demais aspectos contestados pela recorrente em relação à classificação da proposta da empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., acolho integralmente os termos e fundamentos lançados pelo Pregoeiro na manifestação acostada ao doc. 64 (item 3.1) e sua conclusão quanto à regularidade da proposta apresentada pela vencedora.

Por todo o exposto, e com base na manifestação do SERGE (doc. 57) e do Pregoeiro (doc. 64), nego provimento ao recurso e mantenho o resultado do certame em relação ao item nº 1, determinando o processamento da licitação até seus ulteriores termos.

Dê-se ciência aos interessados.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2020.

MARIA DE LOURDES LEIRIA
Desembargadora do Trabalho-Presidente